

Registro: 2021.0000757069

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003503-63.2018.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelado ALESSANDER DE ALMEIDA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ANGELA DE JESUS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MICHAEL SANTOS SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo dos autores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), MÁRIO DACCACHE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 18.989

APELAÇÃO N° 1003503-63.2018.8.26.0266

COMARCA: ITANHAÉM (3ª VARA)

APELANTES/APELADOS: ALESSANDER DE ALMEIDA BRITO, ANGELA

DE JESUS SANTOS SILVA e MICHAEL SANTOS SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RAFAEL VIEIRA PATARA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre automóveis em rodovia - Morte do condutor e da passageira de um dos veículos - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela mãe e pelo irmão do condutor falecido - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu e recurso adesivo dos autores - Culpa concorrente do condutor falecido não comprovada - Indenização por danos morais exigível - Arbitramento em observância ao artigo 944 do Código Civil - Pensão vitalícia inexigível - Dependência econômica não comprovada - Honorários advocatícios - Majoração - Descabimento - Sentença mantida - Apelação e recurso adesivo desprovidos

#### A sentença de fls. 291/297, cujo relatório é adotado,

julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR o requerido a pagar aos autores indenização por danos morais na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para cada um, valores devidamente atualizados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir desta data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ), CONDENANDO-OS ainda a ressarcir aos autores todos os gastos que comprovadamente tenham efetuado com o falecimento de Amauri em decorrência do acidente, seja com funeral, remoção do automóvel do local do acidente, dentre outros, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença", bem como para condenar "o requerido a pagar aos autores o valor do automóvel, pois são herdeiros do de cujus, pelo valor da Tabela Fipe na data do acidente, atualizado monetariamente desde a data do evento e acrescido de juros de mora a partir da citação, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil".

Apela o réu (fls. 299/308) alegando que "Ao contrário do fundamentado em sentença as testemunhas apresentadas pelo requerido foram claras e objetivas no sentido de demonstrar que em momento anterior ao acidente estavam na companhia do requerido e que não viram este fazer o uso de bebida alcoólica, que estavam indo para uma festa, ainda puderem esclarecer que logo após o acidente foram os primeiros a chegar ao local dos fatos e que o requerido estava muito ferido". Afirma que transitava regularmente, de acordo com as normas de trânsito, e que o veículo da vítima estava com os faróis apagados/queimados, o que contribuiu para o acidente, não podendo a culpa recair integralmente sobre si. Ressalta não ter ingerido bebida alcóolica e que não se recusou a realizar o teste de alcoolemia. Aduz que estava inconsciente e que ficou internado por longa data. Em caráter sucessivo, requer a redução da indenização.

Os autores apelam de forma adesiva (fls. 311/337) requerendo a condenação do réu ao pagamento de pensão vitalícia e a



respondidos.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Os recursos foram regularmente processados e

É o relatório.

Não há notícia de ação penal proposta contra o réu.

Feita essa observação, passa-se à análise dos

recursos.

Não há dúvida quanto à dinâmica do acidente.

A controvérsia recursal está limitada à existência ou ao grau de culpa concorrente do falecido condutor do veículo envolvido na colisão com o automóvel dirigido pelo réu, e à existência de danos morais e à adequação do seu valor, além do cabimento da pensão vitalícia e da adequação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Os recursos não comportam acolhimento, devendo os fundamentos da sentença serem adotados como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5°, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840, "No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica



ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)' (18.5.2021).

Acertadas as seguintes conclusões:

"A ação é parcialmente procedente.

Vejamos.

A testemunha arrolada pelos requeridos, Luciana Marile dos Santos, ouvida por precatória (pág. 265), relatou que, na data dos fatos, estava com um grupo de amigos indo para a casa de outro amigo, todos reunidos em uma praça, quando pegou sua carona e o grupo se dirigiu ao local de destino. Acrescentou que não estava no carro do requerido. Informou que viu o requerido ultrapassando o carro em que estava, quando viu peças voando e o condutor teve que desviar das referidas peças. Disse que o requerido conduzia uma Montana. Afirmou que todos estavam em baixa velocidade, e que o requerido ultrapassou com segurança, em local com faixa pontilhada. Referiu que o requerido é amigo de amigos que tem. Aduziu que ninguém tinha bebido e iam para um encontro. Não sabe se o requerido havia ingerido bebidas alcoólicas, mas disse que ele estava bem. Ao pararem o carro, viu o requerido estendido no asfalto, inconsciente, acreditando que ele não tinha condições de entender o acidente. Não viu veículo vindo em sentido contrário, acreditando que o veículo do falecido estava com faróis apagados. Alegou que o veículo em que estava era o que fora ultrapassado pelo do requerido logo antes do acidente. Entende que o requerido sabia o que fazia no momento da ultrapassagem. Lembrou que a estrada não era iluminada e era uma reta. Acredita que o veículo do de cujus estava apagado. Estava no local quando chegaram os bombeiros e policiais, mas não viu a conversa entre o requerido e eles.

A testemunha arrolada pelo requerido, Plínio Pereira Cottini, ouvido por precatória, relatou conhecer o requerido há muito tempo. Disse haver presenciado o acidente, relatando que estava dirigindo o veículo que foi ultrapassado pelo requerido, tendo, alguns segundos após, visto um clarão, o que o levou a desviar dos pedaços de carros e parar seu automóvel próximo ao local. Não viu se o requerido consumiu bebida alcoólica. O grupo de pessoas estavam em uma praça que tem uma pastelaria com mesas para consumo. Afirmou que Alessander estava consciente após o acidente, tendo conversado com ele, que falava normalmente, tendo se queixado de dor no braço. Referiu que o requerido estava um pouco abatido, mas reconheceu o depoente e conversaram. Não presenciou se houve solicitação para que o requerido fosse submetido a teste de bafômetro. Relatou que não dava pra ver se o veículo que veio em sentido contrário estava com os faróis apagados ou acesos, pois o carro do requerido estava bem na frente do seu. Não se recorda se conversou com o requerido quando estavam na praça antes de irem para a estrada. Não reparou se havia bebida alcoólica no veículo do requerido. Aduziu não saber se o requerido estava embriagado, e não ouviu nada nesse sentido.

Outrossim, consta do boletim de ocorrência do Comando de



Policiamento Rodoviário (págs. 40/44) que:

"4 Pelo Hospital Nardine de Mauá em contato com o condutor 01 onde o mesmo declarou que ingerido 4 garrafas do tipo long neck de cerveja, afirmando que fez besteira ao volante porém não se recorda da dinâmica do acidente. 5 Foi oferecido ao condutor 01 para que fosse realizado o teste com o aparelho BAF-300 (etilômetro) Nº 035688, onde o mesmo se recusou sendo autuado no art 165-A do CTB" (sic pág. 43).

Em igual sentido, no boletim de ocorrência para apuração da prática de homicídio culposo (págs. 45/48) está expresso que:

"(...) Segundo informes dos policiais há indícios de uma possível embriaguez no condutor do gm montana, que relatou aos policiais militares ainda no local do acidente que havia ingerido quatro long neck de cervejas." (sic pág. 47).

Diante do arcabouço probatório constante dos autos, consubstanciado nos documentos trazidos aos autos, bem como pela prova testemunhal produzida, se conclui que o acidente ocorreu por culpa de Alessander, que conduzia embriagado seu automóvel e assumiu haver feito besteira no trânsito, vindo a colidir com o veículo conduzido por Amauri, que veio a falecer, assim como sua namorada que ocupava o banco do passageiro.

Nesse ínterim, evidencio que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo requerido são contraditórios, especialmente o de Luciana, que disse que Alessander estava inconsciente, ao passo que os policiais e a testemunha Plínio informaram que ele estava consciente e conversando após o acidente, bem como disse Luciana acreditar que o veículo do falecido estava com os faróis apagados, sendo que Plínio, que conduzia o veículo ultrapassado pelo requerido e no qual Luciana aparentemente estava de carona, referiu expressamente que "não deu pra ver" se realmente o automóvel de Amauri estava com faróis apagados, pois o carro de Alessander "estava bem na minha frente".

Ademais, Alessander disse, expressamente, tanto aos policiais que compareceram ao local do acidente, como ao ser atendido no hospital, que havia ingerido quatro garrafas de cerveja "long neck" e que havia feito "besteira" no trânsito, valendo lembrar que não há dúvida de haver se recusado a realizar teste de alcoolemia por meio de etilômetro, não tendo, evidentemente, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acresce, ainda, que não existe qualquer razão para se duvidar da veracidade das palavras dos policiais, pois é evidente que não possuem motivo para prejudicar o requerido, o que sequer fora por ele alegado.

Dito isso, não se pode olvidar que o Código de Trânsito Brasileiro expressamente dispõe que:



"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Assim, conclui-se que o requerido é integralmente responsável pelo acidente que vitimou o filho e irmão dos autores, pois efetuou manobra sem certificar-se de que poderia executá-la, abalroando frontalmente o veículo que vinha em sentido contrário, não se podendo esquecer, repita-se, que estava embriagado e assumiu haver "feito besteira no trânsito" momentos após o acidente.

Nesse passo, reconhecida a responsabilidade do requerido no caso concreto, ou seja, pelo acidente que provocou a morte do filho e irmão dos autores, passo a aferir a presença dos alegados danos moral e material.

Assim, evidencio que o dano moral, consoante noção difundida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à vida, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade ou à incolumidade física ou psíquica.

#### Nessa esteira a doutrina:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (CAVALIERI, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 111).

E não resta dúvida de que a forte dor emocional. relativa ao falecimento de seu filho e irmão por responsabilidade do requerido, geram dano moral passível de ressarcimento.

Feitas tais considerações, passo a fixação do quantum devido a título de indenização pelos danos morais.

Nesse passo, para o arbitramento dos danos morais sofridos pelos autores, importa observar quais são as finalidades precípuas do instituto do dano moral, a saber, a função compensatória para a vítima, com o fito de aliviar a experiência sofrida, e a punição para o agente causador, para que iniba a prática de atos similares que ocasionem danos a outrem.

#### Nessa esteira, são as lições de CLAYTON REIS:

"todos os doutrinadores são uniformes em defender a tese de que a função da reparação de danos morais é meramente compensatória", porém "a compensação



da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência do seu ato lesivo" (Dano Moral. 2a Ed. São Paulo: Forense, 1.992, p. 78/82).

Assim, no presente caso, considerando-se as propaladas funções compensatória e inibitória da reparação, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para cada um dos autores, haja vista a gravidade e abalo emocional da situação a que foram expostos por responsabilidade do requerido, tendo que enterrar seu filho e irmão.

No que tange aos danos materiais requeridos, não há qualquer prova de que os autores fossem dependentes do de cujus, ou mesmo de que sejam incapazes de prover seu próprio sustento, não sendo devida pensão vitalícia a esse título, cabendo, todavia, condenação dos requeridos a ressarcir aos autores todos os gastos que comprovadamente tenham efetuado com o falecimento de Amauri em decorrência do acidente, seja com funeral, remoção do automóvel do local do acidente, dentre outros, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, bem como deverá pagar aos autores o valor do automóvel, pois são herdeiros do de cujus, pelo valor da Tabela Fipe na data do acidente, atualizado monetariamente desde a data do evento e acrescido de juros de mora a partir da citação".

Acrescente-se que a prova testemunhal é contraditória, tendo a testemunha Luciana afirmado que o réu estava inconsciente, enquanto a outra testemunha, Plínio, declarado que conversou com ele logo após o acidente e que ele estava consciente, pois o reconheceu. Luciana disse ainda acreditar que os faróis do carro conduzido pela vítima estavam apagados, enquanto Plinio afirmou que não foi possível visualizar o outro carro porque o veículo conduzido pelo réu estava bem à sua frente (fls. 278/283 e 349).

O réu não se desincumbiu do ônus da prova da veracidade da alegação de que os faróis do carro conduzido pela vítima estavam apagados, de modo que descabe falar em culpa concorrente.

Quanto ao pagamento de pensão, cumpre mencionar que tal modalidade de verba é devida às pessoas a quem o morto devia alimentos, considerando-se a duração provável da vida da vítima, à luz do artigo 948, inciso II, do Código Civil.

Ocorre que não há nos autos qualquer prova de que a vítima devia alimentos ou contribuía para o sustento dos autores, sendo de rigor, pois, o não acolhimento desta condenação.

O cabimento da indenização por danos morais



afigura-se induvidoso, considerando a perda de familiar, bem como a dor e o sofrimento que se prolongaram e ainda se prolongarão no tempo.

Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação.

O valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença - R\$ 100.000,00 para os dois autores - não comporta redução ou majoração, já que obedecido o critério do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), cabendo lembrar que o valor da indenização por danos morais deve, regra geral, estar adequado às condições pessoais, sociais e profissionais dos ofendidos, às repercussões que o fato lhe ocasionou e ao grau de dor e sofrimento por eles experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível ou de não servir de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Por fim, não comporta provimento o pedido de majoração da verba honorária, pois arbitrada segundo as regras do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e de modo adequado a remunerar de maneira digna o trabalho desenvolvido pelo advogado dos autores.

#### Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo

Civil ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% para 11% do valor da condenação, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo dos autores.

# CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator